

## **EXMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**SEIKI REFRIGERAÇÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.895.041/0001-96, com sede na Rua Santa Fé, nº 280, Bairro Agronomia, Porto Alegre/RS, CEP: 91.540-100, neste ato representado pelo senhor FABIANO CARVALHO DA ROSA, brasileiro, solteiro, administrador, devidamente inscrito no CPF sob nº 701.331.740-34, RG nº 3072390631 SJS/II RS, residente e domiciliado na Rua Santa Fé, nº 290, Bairro Agronomia, Porto Alegre/RS, CEP: 91.540-100, por seu advogado que este subscreve (procuração em anexo), com endereço profissional na Rua Columbia, nº 70, Bairro Harmonia, CEP 92.323-220, Canoas/RS, e endereço eletrônico greickcampos.adv@gmail.com, vem perante os Senhores apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, contra recurso interposto por licitante, pelos fatos e fundamentos apresentados:

### DOS FATOS

O Conselho Regional de Medicinal do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Departamento de Licitações, publicou o Edital referente ao Pregão Eletrônico 21/2020 – Processo Administrativo nº 226/2020, com o fito de contratar pessoa jurídica para:

*“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção de preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado para a sede do CREMERS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Após o Sr. Pregoeiro habilitar a empresa Seiki Refrigeração, como vencedora ao certame, a licitante Quadrante Soluções Ltda manifestou interesse, bem como interpôs recurso, no qual alega que a vencedora não apresentou documentos de habilitação técnica, referente ao item nº “9.11.2.3”.

Aberto prazo, cabe a recorrida, no que couber, se defender sobre as supostas alegações.

---

## PRELIMINARMENTE

Quanto a admissibilidade do recurso apresentado pela empresa Quadrante Soluções Ltda, verifica-se que este não preencheu os requisitos legais, qual seja, o prazo estabelecido mediante norma legal.

De acordo com as normas legais vigente, a regra geral está estabelecida no art. 110, “caput” da Lei 8.666/93.

Ademais, a luz da doutrina, mais precisamente discorrido por Renato Geraldo Mendes em anotação extraída da obra Leianotada.com, é possível estabelecer regras a partir da disciplina fixada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93:

*“Contratação pública – Regime jurídico – Prazos – Contagem – Regras a serem observadas – Renato Geraldo Mendes  
Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte.(...). **Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário.(...).** (MENDES, 2014.)”*

Cabe ressaltar ainda que por se tratar de lei maior quanto ao tema, a legislação específica, qual seja, a Lei nº 10.520/02, mais precisamente no seu art. 9º, o qual disciplina que essas disposições são aplicáveis subsidiariamente às licitações realizadas pela modalidade pregão.

Logo, a partir dos dispositivos preliminares, verifica-se que a Lei nº 8.666/93 menciona que na contagem dos prazos serão considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. É o caso, por exemplo, do prazo de publicidade do aviso de licitação na modalidade pregão, fixado pela Lei nº 10.520/02 que menciona o prazo em oito dias úteis.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44 e seguintes<sup>1</sup>, quanto ao presente tema, também não determina que a contagem de prazo ocorra em dias úteis.

Aliás, o próprio edital, quanto aos prazos recursais não delimita a contagem de prazo em dias úteis ou consecutivos, conforme verificado abaixo:

---

<sup>1</sup>Art. 44, § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

---

*“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”*

Diante das normas legais supranarradas, bem como instrumento editalício, a luz da doutrina, visando o atendimento ao princípio da celeridade, determina que neste casos a contagem de prazo ocorra em dias consecutivos.

Pois bem, a partir da análise ao caso concreto, a recorrente manifestou, via sistema, na data de 11/12/2020, as 10:58:52 o interesse de apresentação de recurso.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no primeiro dia subsequente, que no período de três dias, a referida **manifestação findou-se na data de 14/12/2020**.

Conforme recurso assinado pela licitante, **o mesmo fora apresentado / interposto somente na data de 16/12/2020**.

À luz da doutrina dominante, ocorreu a chamada preclusão temporal.

O conceito junto ao princípio supra, decorre no momento em que um ato não pode mais ser praticado em virtude de já ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. Ou seja, a parte interessada que deixa de realizar o ato dentro do prazo previsto, não mais poderá ser realizado, por se tratar de ato extemporâneo.

Portanto, diante da análise do caso, evidente que o documento supramencionado é intempestivo, não cabendo nem o seu recebimento.

## DO MÉRITO

Segundo alegações, a licitante habilitada não apresentou documento / diploma de nível superior reconhecido no CREA, no qual caberia a sua inabilitação.

Nobres julgadores, de maneira objetiva, a pretensão supra se mostra dezarrasada e desproporcional, bem como incoerente, a partir das exigências legais.

De forma mais clara, percebe-se que houve solicitação de documento que transcende a necessidade de comprovação técnica profissional do responsável técnico da licitante.

---

A questão a ser discutida é a finalidade da referida exigência, pois não tem cabimento, em vista que o referido edital já propõe a apresentação de documentos que comprovam a aptidão do profissional com a formação em engenharia mecânica, conforme verificado abaixo:

*“9.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com formação em ENGENHARIA MECÂNICA, devidamente registrado no órgão fiscalizador da categoria.*

*9.11.2.2. Apresentar prova de cadastro/registro do profissional junto ao CREA.”*

Ademais, o sítio do Crea-RS<sup>2</sup>, por exigência preliminar, se faz necessária a apresentação do diploma de nível superior no ato da solicitação de inscrição do conselho de classe.

Logo, é impossível realizar inscrição no referido conselho, sem a apresentação prévia do diploma.

No presente caso, não pode o edital supramencionado determinar exigências que transcendem a legislação, até porque a mesma direciona a comprovação técnica operacional através de atestados registrados na entidade de classe, bem como o seu devido registro.

Todavia a referida exigência fora suprida a partir dos documentos acostados na fase oportuna do certame.

Conforme verificado na Lei nº 8666/93, a mesma discorre do “limite” documental a ser exigido / apresentado na fase de habilitação:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

---

<sup>2</sup> Sítio <http://saturno.crea-rs.org.br/site/pop/registro/pf/internet/16%20Registro%20diplomado%20no%20pa%C3%ADs,%20brasileiro%20ou%20estrangeiro%20com%20visto%20permanente%20-EXT.pdf> consultado na data de 18/12/2020.

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

Não menos importante, é certo que, nos casos de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública “deve” exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações.

A Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Cabe destacar que a licitação é do tipo menor preço, no qual o objetivo fora alcançado mediante proposta financeira mais vantajosa.

Ressalta-se mais uma vez que a finalidade da comprovação técnica-profissional é relacionada à aptidão e experiência dos profissionais da empresa.

Logo, mediante os documentos acostados, pela empresa habilitada no certame são suficientes para comprovar a aptidão a função, bem como inclusive demonstrar a experiência necessária para o devido atendimento ao objeto solicitado.

#### DO PEDIDO:

Diante os fatos e fundamentos acima expostos, bem como preenchido os requisitos legais, pugna a licitante pelo recebimento da presente manifestação para:

- 1) O recebimento das contrarrazões;

- 2) O recurso apresentado seja indeferido integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- 3) Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, declarando a empresa Seiki Refrigeração vencedora do Pregão Eletrônico Nº 21/2020, com base nas leis nº 8666/93 e 10.520/2002, bem como o Decreto Federal 10.024/2019 pelas razões e fundamentos expostos;
- 4) Caso o Sr. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que declarou a empresa Seiki Refrigeração como vencedora deste certame, requer que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- 5) Prosseguimento e finalização do presente certame.

Nesses Termos.  
Pede Deferimento.

Canoas, 18 de dezembro de 2020.

---

**GREICK DE CARVALHO CAMPOS**  
**OAB/RS 103.418**